



Universidade de Brasília - UnB
Faculdade de Direito - FD
Programa de Graduação em Direito

**O IMPACTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125/2022 NO ACESSO À
JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS PROCESSUAIS E SEUS REFLEXOS
NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

RAPHAEL LORRAN SOARES PEREIRA

Brasília
2023

Li Lorrان Soares Pereira, Raphael
O IMPACTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 125/2022 NO ACESSO À
JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS PROCESSUAIS E SEUS
REFLEXOS NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. /
Raphael Lorrان Soares Pereira; orientador Marcus Vinicius
Kiyoshi Onodera; co-orientador Daniela Marques de Moraes.
- Brasília, 2023.
41 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de
Brasília, 2023.

1. Emenda Constitucional. 2. Relevância nos recursos
especiais no Superior Tribunal de Justiça. 3.
Admissibilidade dos recursos especiais. 4. Acesso à justiça.
I. Vinicius Kiyoshi Onodera, Marcus , orient. II. Marques
de Moraes, Daniela , co-orient. III. Título.

PEREIRA, Raphael Lorrان Soares. O Impacto Constitucional n° 125/2022 no Acesso à Justiça: uma análise das mudanças processuais e seus reflexos na efetividade dos direitos fundamentais. Monografia Final de Curso, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023, p. 42

RAPHAEL LORRAN SOARES PEREIRA

**O IMPACTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 125/2022 NO ACESSO À
JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS PROCESSUAIS E SEUS REFLEXOS
NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito
pelo Programa de Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).

Orientador: Professor Doutor MARCUS
VINICIUS KIYOSHI ONODERA.

Brasília

2023

RAPHAEL LORRAN SOARES PEREIRA

**O IMPACTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125/2022 NO ACESSO À
JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS PROCESSUAIS E SEUS REFLEXOS
NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito
pelo Programa de Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor **MARCUS VINICIUS KIYOSHI ONODERA**
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)
Orientador

Professora Doutora **DANIELA MARQUES DE MORAES**
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)
Co-orientadora

Professor Doutor **ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA**
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)
Examinador

Professor Doutor **JOÃO COSTA-NETO**
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)
Examinador

Brasília
2023

AGRADECIMENTOS

“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.”

GUIMARÃES ROSA¹

Quando saí de São Paulo para cursar Direito na Universidade de Brasília tive um certo medo, medo de mudar totalmente a minha vida como em tantos outros momentos já ocorreram.

Acontece que, olhando para trás e vendo toda a trajetória percorrida, hoje percebo, e com muito orgulho, que essa escolha foi a mais significativa e importante na minha vida, pois vir para Brasília se mostrou algo muito além de cursar o Direito. Foi, acima de tudo, poder viver a universidade e, principalmente, viver as pessoas que me ajudaram a chegar aonde estou hoje.

Por isso o verso de Guimarães Rosa acima exemplifica muito o sentimento que tive ao vir para cá, que é “coragem”.

Tão injusto seria da minha parte se não mencionasse as pessoas que me ensinaram a ter coragem; e a partir daqui eu peço escusas pelo excesso de sentimentalismo, que quem tão bem me conhece sabe que necessito expressar.

À minha tão querida e amada mãe, Rosa Betania Soares, que sempre acreditou - e acredita até hoje - no meu potencial, sempre estando ao meu lado para incentivar e ensinar sobre a vida.

À minha admirável avó, Rosa Betania Capurro, o maior exemplo de pessoa íntegra, profissional e dedicada que eu conheço, sempre vivendo pelo bem da família.

À minha tia e madrinha, Marcele Cristiane, que é a pessoa que mais me ensinou a ter coragem para viver meus sonhos e, principalmente, a lutar por eles dia após dia, sempre me

¹ ROSA, J. G. (1986). Grande Sertão Veredas. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

protegendo. A senhora me faz uma pessoa melhor a cada ensinamento e conselho que, com toda certeza, levo guardados no meu coração.

À minha tia Elaine Fabíola, por cada momento e conversa vividos que ajudaram a abrir a minha mente e a me tornar uma pessoa mais íntegra.

Às minhas irmãs Ágatha e Yvi que, mesmo em alguns momentos à distância, foram e são as minhas melhores amigas e que são os maiores exemplos da definição da palavra “irmão”, vivendo comigo cada fase da vida nesses meus vinte e cinco anos.

Ao orientador Marcus Onodera, que tão prontamente se disponibilizou a me orientar e a percorrer o caminho de estudo tão necessário desta monografia.

Aos professores membros integrantes da banca: André Macedo; Daniela Marques; e João Costa-Neto - que me honraram ao examinar esta monografia, mas que também possuem grande influência na minha vida acadêmica e profissional pela representatividade que cada um possui.

Aos meus amigos mais íntimos que conheci por meio desta Universidade, Artur Cochito, Braga Moreira, Caio Passagli, Felipe Andrade, Gustavo Maia, Igor Cortizo, Luiz Gallotti, Matheus Pelanda, Matheus Toralles, Pedro Frazão, Rodrigo Duarte, Rodrigo von Sohsten, Thiago Sancler e Vítor Barradas. Sem dúvida vocês fizeram parte da formação da pessoa que eu sou hoje, tornando minha vida mais significativa e alegre. Espero ter a convivência de vocês por tantos e tantos anos.

Agradeço, também, às amigas que a cidade de Brasília me proporcionou, especialmente ao Bernardo Sanchez, João Karlatopoulos, Mateus Aviani e Rafael Amorim, vocês possuem uma grande parcela da pessoa que sou.

Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão à Julia Vargas, por seu amor, apoio e encorajamento inabaláveis durante todo esse tempo. Sua presença constante e palavras de incentivo me ajudaram a superar desafios e a alcançar meus objetivos. Sou imensamente grato por ter você ao meu lado e pelo seu companheirismo.

E por fim, à Universidade de Brasília, instituição símbolo de desenvolvimento intelectual e que possui grande peso na formação de profissionais no sentido mais técnico da palavra.

A coragem para se viver se faz mais significativa ao caminhar com pessoas iluminadas. À esses corajosos, os meus mais sinceros agradecimentos.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade”

JOHN LOCKE²

² LOCK, John. (1988). Segundo tratado sobre o governo. São Paulo: Abril Cultural.

RESUMO: A presente monografia busca abordar os aspectos fundamentais da Emenda à Constituição nº 125/2022 - inicialmente apresentada como Projeto de Emenda à Constituição nº 39/2021 - que implementa o instituto da relevância nos recursos especiais, bem como analisa as semelhanças e diferenças do instituto da relevância nos recursos excepcionais. Aponta as mudanças que ocorreram no sistema jurídico interno do STJ e até que grau os tribunais de instâncias anteriores serão afetados pela mudança na admissibilidade dos recursos especiais. Busca responder as questões atinentes sobre acesso à Justiça, no âmbito do STJ, levando em consideração a Emenda Constitucional nº 125/2022 e quais seriam os benefícios no sistema jurídico brasileiro com a promulgação da Emenda.

Palavras-chaves: Emenda Constitucional. Relevância nos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça. Admissibilidade dos recursos especiais. Acesso à justiça.

ABSTRACT: This monograph aims to address the fundamental aspects of Constitutional Amendment nº 125/2022 - initially presented as Constitutional Amendment Project nº 39/2021 - which implements the relevance institute in special appeals, as well as analyzes the similarities and differences of the relevance institute in exceptional appeals. It points out the changes that have occurred in the STJ's internal legal system and to what extent the courts of previous instances will be affected by the change in the admissibility of special appeals. It seeks to answer questions related to access to Justice, within the scope of the STJ, taking into account Constitutional Amendment nº 125/2022 and what would be the benefits in the Brazilian legal system with the promulgation of Amendment.

Key-words: Constitutional Amendment. Relevance in special appeals. Superior Court of Justice. Admissibility of special appeals. Access to justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - A ORIGEM E NECESSIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 125/2022 E SEU IMPACTO NO SISTEMA JURÍDICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.	13
1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ como uma corte de precedentes.	13
2. Surgimento da Emenda Constitucional n° 125/2022.	16
CAPÍTULO II - DISTINÇÃO ENTRE O INSTITUTO DA RELEVÂNCIA E DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.	23
1. O impacto da Emenda Constitucional n° 125/2022 observado no sistema jurídico do Superior Tribunal de Justiça - STJ.	25
CAPÍTULO III – O IMPACTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 125/2022 NO ACESSO À JUSTIÇA.	29
1. Conceito de acesso à justiça e suas diretrizes.	30
2. O anteprojeto apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ para complementar dispositivos em lei sobre questões de admissibilidade dos recursos especiais.	33
CONCLUSÕES FINAIS	37
BIBLIOGRAFIA:	39

Lista de siglas e abreviaturas

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC - Emenda Constitucional

PEC - Projeto de Emenda Constitucional

REsp - Recurso Especial

RE - Recurso Extraordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TST - Tribunal Superior do Trabalho

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, dado o contexto histórico à época, se fez muito necessária, principalmente sob análise de sua vigência até os dias atuais. Diante disso, diversos instrumentos jurídicos e de acesso à justiça foram desenvolvidos - inclusive a criação do Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 92, inciso II, da CRFB/88 - para que, dessa forma, os vícios e dificuldades em resoluções de conflitos fossem sanados de forma efetiva e célere no âmbito de entendimento das leis infraconstitucionais, sempre objetivando os princípios implementados na Constituição.

Nesse sentido, a presente monografia trata sobre os principais aspectos da Emenda à Constituição nº 125/2022, que implementa a Relevância no Superior Tribunal de Justiça - STJ, sendo esse um novo instituto que busca sanar as dificuldades de julgamento relacionadas às quantidades de recursos que chegam a essa Corte.

Adiante, será desenvolvido, também, um breve comparativo do instituto da relevância no STJ com o instituto da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal - STF.

Ainda, será feito um paralelo sobre “Acesso à Justiça”, em outras palavras, até que nível tal Emenda Constitucional afeta o acesso à justiça, uma vez que, se tratando de Relevância, o acesso à justiça pode ser comprometido, no que tange sobre todos os recursos que chegam ao STJ serem julgados de maneira individual e dedicada.

O primeiro capítulo, portanto, abordará os aspectos fundamentais da Emenda Constitucional nº 125/2022, como surgiu como Projeto de Emenda Constitucional - PEC e será analisado, também, qual o impacto que tal Emenda Constitucional teve até o presente momento no que se diz sobre o julgamento individual dos processos no STJ e quais foram as posições adotadas pelos ministros do STJ, na forma do anteprojeto apresentado ao Senado.

Prosseguindo o raciocínio linear da presente monografia, se faz necessário apontar as mudanças processuais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 125/2022, ao qual será analisada as principais modificações trazidas pela Emenda no sistema judiciário brasileiro e em outras legislações relacionadas, destacando como essas alterações afetam o acesso à justiça.

Já no segundo capítulo, portanto, será feito debate sobre o acesso à justiça propriamente dito, investigando como a Emenda Constitucional nº 125/2022 busca promover uma maior acessibilidade à justiça, seja por meio de medidas de desburocratização, simplificação de procedimentos, adoção de tecnologias digitais ou criação de mecanismos de resolução consensual de conflitos.

Em seguida, após demonstrar os pontos relevantes da Emenda Constitucional nº 125/2022, será feita uma análise que buscará responder a diferença no cenário do sistema jurídico do STJ antes e depois da Emenda Constitucional nº 125/2022, no que tange a efetividade de tal Emenda sobre os direitos fundamentais, nas alterações processuais decorrentes da Emenda e como influenciam a concretização dos direitos fundamentais, como acesso à justiça, o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a tutela jurisdicional adequada.

Por fim, o debate do tema da presente monografia tem como objetivo principal levantar os pontos positivos da implementação da Emenda Constitucional nº 125/2022 e os efeitos práticos no sistema judiciário do Superior Tribunal de Justiça e sanar discussões relacionadas ao acesso à justiça, já que este se faz um direito fundamental de extrema necessidade nas relações jurídicas.

CAPÍTULO I - A ORIGEM E NECESSIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 125/2022 E SEU IMPACTO NO SISTEMA JURÍDICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ como uma corte de precedentes.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a criação do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio do art. 92, inciso II, da CRFB/88, instaurado em 7 de abril de 1989. Diante disso, a Corte surgiu com as características de uma corte de precedentes, em outras palavras, o Tribunal possui a função de uniformizar a jurisprudência em matéria de direito federal infraconstitucional, sendo de sua responsabilidade, em casos que não haja matéria constitucional ou justiça especializada, a resolução final de casos com matérias civis e criminais.

Com base em previsão constitucional se estabeleceu o recurso especial, que antes era abrangido pelo recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal - STF. Com a criação desse novo recurso, respectivamente houve uma divisão entre as competências constitucionais e infraconstitucionais entre o STF e o STJ.

Sendo assim, cabe ao STJ julgar questões infraconstitucionais federais, uniformizando a interpretação dessas questões em todo o território nacional.

Percebe-se, portanto, que a Corte, em suas decisões, tem o poder de orientar e uniformizar a jurisprudência nos tribunais. Isso significa que as decisões têm um papel fundamental na garantia da segurança jurídica e na previsibilidade das decisões judiciais.

Sendo assim, o STJ é o tribunal encarregado de padronizar a aplicação da legislação federal em todo o território nacional, garantindo uma interpretação consistente e coerente das leis.

Sua principal atribuição é emitir decisões que sirvam de guia para magistrados e cortes, a fim de promover uma justiça mais alinhada com os princípios de rapidez, equidade, isonomia e, principalmente, segurança jurídica. Ao cumprir essa função, o STJ desempenha um papel fundamental na manutenção da estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico brasileiro, nesse sentido, Marinoni esclarece que:

O Judiciário, no contexto da dissociação entre texto e norma e de elaboração da norma a partir do caso concreto e da Constituição, tem na Corte Suprema o órgão com função de definir o sentido que deve ser extraído do texto legislativo. Definir o sentido extraível do texto está longe de significar expressar o sentido exato da lei. A Suprema Corte é o órgão que, dentro do Poder Judiciário, coloca-se ao lado do Legislativo para fazer frutificar o direito federal infraconstitucional ajustado às necessidades sociais. Vale dizer: a Suprema Corte é incumbida de outorgar sentido ao direito, propiciando o seu desenvolvimento. É uma Corte de atribuição de sentido ou de interpretação, compreendendo-se essa função como algo que está muito longe daquela que fora concebida para a Corte de Cassação em seu modelo tradicional.

Realmente, toca-se no cerno da questão quando se percebe que a Corte Suprema não mais serve para tutelar o legislador contra a jurisdição ordinária, mas ao contrário, para auxiliar o legislador. Hoje a Suprema Corte e o Legislativo realizam tarefa harmônica e coordenada para que o Estado possa se desincumbir do seu dever de dar à sociedade um direito em constante evolução e adequação às necessidades sociais. Tem-se, assim, (a) que a real função da Suprema Corte não é controlar a legalidade das decisões, mas definir o sentido atribuível ao texto da lei a partir de um método interpretativo aberto a valorações e decisões racionalmente justificáveis; (b) que a alteração da função da Suprema Corte preocupada com o direito federal infraconstitucional é consequência do impacto do constitucionalismo e da evolução da teoria da interpretação; (c) que essa nova função coloca a Suprema Corte ao lado do Legislativo, retirando-a do lugar de tutela ao legislador, em que foi posta pelo direito inspirado nos valores da Revolução Francesa; e (d) que a Suprema Corte, diante da sua função contemporânea, agrega substância à ordem jurídica - que então passa também a ser composta pelos precedentes judiciais.

As decisões da Suprema Corte, por revelarem conteúdo indispensáveis à regulação da vida social, integram a ordem jurídica e interessam a toda a comunidade. De modo que, ao contrário das decisões que, tutelando o litigante, limitam-se a corrigir as interpretações dos tribunais ordinários, as decisões de uma Suprema Corte que exerce função de desenvolvimento do direito se projetam perante toda a sociedade, obrigando os tribunais ordinários pela simples circunstância de significarem o sentido do direito.³ (grifo nosso)

Sob essa ótica, então, percebe-se que a função atribuída a uma corte superior, ou como nas palavras de Marinoni “Suprema Corte”, se mostra além de mera interpretação literal da lei, pois segue um direcionamento mais profundo do texto jurídico, algo que se estende além do

³ MARINONI, Luiz Guilherme. Da Corte que declara o “sentido exato da lei” para a Corte que institui precedentes. Revista dos Tribunais, vol. 950/2014, p. 168. Dezembro de 2014.

juizamento do caso concreto, abrangendo o âmbito social, sendo de interesse de toda a sociedade.

Portanto, se percebe que, sendo a função de uma Corte Superior o juizamento e uniformização da lei, é importante destacar a característica de que tal apreciação é necessária se estender à todos os jurisdicionados, criando segurança jurídica e dando importância à questão social, que transcende o caso concreto em juizamento, para resguardo da ordem social, característica que se incorpora à EC nº 125/2022, dando aspecto de Relevância nos recursos especiais.

2. Surgimento da Emenda Constitucional nº 125/2022.

Por início, é necessário debater a Emenda Constitucional nº 125/2022, objeto de análise da presente monografia. Assim sendo, a Emenda Constitucional nº 125/2022, originariamente apresentada como PEC 209/2012 e, posteriormente, PEC nº 39/2021 (PEC da Relevância), tendo sido proposta pelo Senado Federal, em 8 de novembro de 2021, fora promulgada na data de 14 de julho de 2022, em sessão com presença do Presidente da República e da Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, à época, Ministro Humberto Martins,

Após tramitar no Congresso Nacional, a EC nº 125/2022 objetivou filtrar, em questão de admissibilidade, os recursos especiais⁴, algo que já ocorre em semelhança no Tribunal Superior do Trabalho - TST, com o artifício da transcendência do recurso de revista⁵, bem como no Supremo Tribunal Federal - STF, em relação ao instrumento do Recurso Extraordinário - RE.⁶

Pois bem, discutindo de forma mais categórica, a relevância no Superior Tribunal de Justiça - STJ, instituto criado pela Emenda Constitucional nº 125/2022, permite que tal corte julgue, em situações de transcendência do interesse das partes, somente questões de relevância federal, criando, desta forma, um entendimento unificado da corte em relação a assuntos exaustivamente debatidos, inaugurando, em casos de julgamentos de questões relevantes inéditas, uma jurisprudência especial, diminuindo a sobrecarga processual.

⁴ Nas palavras do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira o recurso especial “trata-se de modalidade de recurso extraordinário lato sensu, destinado, por previsão constitucional, a preservar a unidade e a autoridade do direito federal, sob a inspiração de que nele o interesse público, refletido na correta interpretação da lei, deve prevalecer sobre os interesses das partes. Ao lado do seu objetivo de ensejar o reexame da causa, avulta sua finalidade precípua, que é a defesa do direito federal e a unificação da jurisprudência. Não se presta, entretanto, ao exame de matéria de fato, e nem representa terceira instância. Alguns veem suas origens no writ of error do direito norte-americano e outros a sua inserção na categoria dos recursos de cassação do direito europeu.” (TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 653, p. 7-15, mar., 1990. (versão eletrônica)).

⁵ O artigo 896-A foi adicionado à CLT pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelecendo que, para que um recurso de revista seja analisado pelo TST, a parte deve provar a existência de transcendência em termos econômicos, políticos, sociais e/ou jurídicos. Em outras palavras, deve ser demonstrado que a questão em debate no recurso é relevante para interesses além dos das partes envolvidas em algum dos aspectos estabelecidos, os quais são: (i) econômica, o elevado valor da causa; (ii) política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; (iii) social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; (iv) jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>.

⁶ Emenda Constitucional nº 45/2004, regulamentada originalmente pela Lei nº 11.418/2006, atualmente descrita pelos arts. 1030 e 1035 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015, bem como pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, por meio das Emendas Regimentais 21/2007; 23, 24 e 27 de 2008; 29 e 31 de 2009; 41 e 42 de 2010; 46/2011; 47/2012; 52/2019; e 53 3 54 de 2020, que discute sobre a necessidade de repercussão geral em assuntos constitucionais, para apreciação pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos recursos extraordinários. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Entretanto, a EC n° 125/2022 não se apresentou como a precursora no sentido de solucionar a questão de sobrecarga processual. Portanto, é necessário mencionar o encaminhamento ministerial n° 40⁷, de 5 de abril de 2007, de autoria do Ministro de Estado e da Justiça, à época, Tarso Genro, que objetivou (i) conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem ferir o contraditório e a ampla defesa e (ii) conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade.⁸

Buscando claramente sanar dificuldades no que se diz respeito à sobrecarga processual, o encaminhamento ministerial n° 40 teve como base a lei n° 11.418/06⁹, a qual desenvolveu formas para dar celeridade e simplificação no julgamento de recursos múltiplos, no STF.

7. Conforme a redação inserida no diploma processual pela norma mencionada, em caso de multiplicidade de recurso fundados na mesma matéria, a Corte Suprema poderá julgar um ou mais recursos representativos da controvérsia, sobrestando a tramitação dos demais. Proferida decisão pela inadmissibilidade dos recursos selecionados, será negado seguimento aos demais processos idênticos. Caso a decisão seja de mérito, os tribunais de origem poderão retratar-se ou considerar prejudicados os recursos. Mantida a decisão contrária ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, o recurso seguirá para aquela Corte, que poderá cassar a decisão atacada.

8. Na proposta que submeto a Vossa Excelência, busca-se disponibilizar mecanismo semelhante ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

9. De acordo com a regulamentação proposta, verificando a multiplicidade de recursos especiais fundados na mesma matéria, o Presidente do Tribunal de origem poderá selecionar um ou mais processos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os demais recursos idênticos até o pronunciamento definitivo dessa Corte.

10. Sobrevindo a decisão da Corte Superior, serão denegados os recursos que ataquem decisões proferidas no mesmo sentido. Caso a decisão recorrida contrarie o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, será dada oportunidade de retratação aos tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida.

11. Para assegurar que todos os argumentos sejam levados em conta no julgamento dos recursos selecionados, a presente proposta permite ao relator que solicite informações sobre a controvérsia aos tribunais estaduais e admita a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades, inclusive daqueles que figurarem como parte nos processos suspensos. Além disso, prevê a oitiva do Ministério Público nas hipóteses em que o processo envolva matéria pertinente às finalidades institucionais daquele órgão.

12. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará

⁷ OLIVEIRA, André Macedo de. Recursos especiais repetitivos: universalidade e uniformidade de decisões e o papel constitucional do STJ. Gazeta Jurídica: Brasília, DF, 2015.

⁸ Ministério da Justiça. Encaminhamento Ministerial n° 40. Brasília, 5 de abril de 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/mj/2007/40.htm>. Acesso em: 23/06/2023.

⁹ Trata-se da Lei n° 11.418/06, que acrescenta à Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3° do art. 102 da Constituição Federal. (BRASIL. Lei n° 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a interposição de recurso extraordinário e recurso especial contra decisões interlocutórias em casos específicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Seção 1, p. 1.

contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade aos ritos do processo civil.¹⁰

Prosseguindo, para compreender o grau de impacto causado pela Emenda Constitucional nº 125/2022, é necessário entender que, se falando no âmbito de corte superior, o Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ possuem um papel um tanto quanto diferente das outras instâncias e tribunais que compõem o sistema jurídico brasileiro, nesse sentido, Donoso e Serau Jr., afirmam que:

O STF e o STJ são Tribunais com função diferenciada das demais instâncias jurisdicionais. Além de competências originárias e recursais bem específicas, compete ao primeiro a guarda da constituição (art. 102, *caput*, da CF), que é exercida através do controle de constitucionalidade concentrado (por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade, etc) ou difuso (através do recurso extraordinário); cabe ao segundo a uniformização da interpretação e preservação da legislação infraconstitucional (papel que decorre da hermenêutica do art. 105, III, da CF), através do julgamento do recurso especial.

Essa função diferenciada do STJ e do STF traz importantes consequências em relação à compreensão dos requisitos de admissibilidade e ao modo de que processamento do recurso especial e do recurso extraordinário, vez que se tratam, portanto, de recursos excepcionais, de natureza jurídica constitucional-processual, voltados não à reforma de uma decisão judicial, mas sobretudo ao exercício daquela jurisdição específica.¹¹

Donoso e Serau Jr., ainda apontam a necessidade que uma norma regulamentadora propriamente dita seja publicada. Nesse sentido, entende-se que a publicação de ato regulamentador seria necessária para que, dessa forma, a admissibilidade do recurso especial seja imperiosamente efetiva, sendo assim:

Porém, é necessário esclarecer melhor este ponto: a relevância da questão federal somente será exigível a partir do momento em que advier a norma regulamentadora mencionada no art. 105, § 2º: “o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei.”

O instituto da relevância da questão federal, conforme exigido pelo próprio art. 105, § 2º, do Texto Constitucional, não é autoaplicável, pois a redação dada pela Emenda Constitucional 125/2022 menciona, para regulamentação desse elemento processual, que esta será demonstrada “nos termos da lei”.¹²

¹⁰ Trata-se dos tópicos 7 à 12 do encaminhamento ministerial nº 40, de autoria do Ministro de Estado e da Justiça, à época, Tarso Genro. (Ministério da Justiça. Encaminhamento Ministerial nº 40. Brasília, 5 de abril de 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/mj/2007/40.htm>. Acesso em: 23/06/2023.

¹¹ DONOSO, Denis; SERAU JR., Marco Aurélio. Manual dos Recursos Cíveis - Teoria e Prática, 7ª ed., Salvador: Juspodivm, 2022, p. 431).

¹² DONOSO, Denis; SERAU JR., Marco Aurélio. Manual dos Recursos Cíveis - Teoria e Prática, 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2022, p. 463-464

Logo, o papel estritamente objetivo dos tribunais superiores, que consiste em criar e estabelecer teses jurídicas para orientar a aplicação do direito em todo o país, não encontra respaldo nas disposições constitucionais que especificam as competências e atribuições dessas instâncias judiciais. Isso significa que a função desses tribunais não se limita apenas à formação de teses, mas também inclui outras responsabilidades e competências estabelecidas pela CRFB/88.¹³

Salienta-se que, a partir deste artifício, o Recurso Especial - REsp, ao chegar no STJ, será submetido a uma análise de questões federais de caráter relevante, buscando, dessa forma, criar um entendimento jurisprudencial unificado na corte, que uniformiza o julgamento de processos de matéria semelhante, tornando a apreciação do processo mais célere e, por conseguinte, trazendo benefícios no que se refere à quantidade de recursos¹⁴ que chegam ao STJ, dando mais efetividade à corte, semelhante ao que ocorre na transcendência do recurso de revista no TST e na Repercussão Geral, nos Recursos Extraordinários no STF.

Portanto, o critério da relevância da questão federal no recurso especial - sendo um instituto de matéria de direito federal infraconstitucional, semelhante ao que ocorre na repercussão geral no recurso extraordinário - sendo este instituto relacionado à matéria constitucional,¹⁵ como dito anteriormente, se torna um mecanismo fundamental que permite ao STJ tomar decisões bem fundamentadas e qualificadas sobre questões que precisam ser resolvidas pela corte. Esse mecanismo é essencial para garantir que o STJ possa cumprir sua função de garantir uniformidade na aplicação do direito federal em todo o país, promovendo a justiça e a igualdade perante a lei.

Isso significa que a interposição de recurso especial não é direito subjetivo, mas sim um instrumento jurídico que possibilita ao STJ resolver casos em que a interpretação da lei federal possa fornecer orientação valiosa para a sociedade.

¹³ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, George. O que é isto - o precedente judicial e as súmulas vinculantes?. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 58.

¹⁴ O grande volume de recursos especiais que chegam ao STJ frequentemente impacta a eficiência do julgamento desses casos pela corte. Nas palavras de Fábio Resende Leal, “como o número de novos casos segue crescendo ano a ano, mesmo se a Corte conseguir aumentar quantitativamente ainda mais sua produtividade, alcançando, por exemplo, uma média de redução de acervo próxima a 11% ao ano, ainda seriam necessários mais sete ou oito anos para que a quantidade de processos ficasse próxima de 30.000 ou 1.000 processos por ministro com atribuições judicantes, número que, me parece, considerando a complexidade das disputas travadas no STJ, estaria, aí sim, próximo do que idealmente podemos almejar em um país de litigiosidade extrema como é o Brasil.” (LEAL, Fábio Resende. Reconfiguração do Recurso Especial: uma mudança imprescindível e inadiável. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, vol. 22, n. 3, p. 288-314, set/out., 2021, p. 294).

¹⁵ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.320.

Dessa forma, o STJ pode fornecer orientações claras e consistentes sobre questões importantes, ajudando a evitar decisões contraditórias e conflitantes e garantindo uma maior segurança jurídica para os cidadãos e para a sociedade como um todo.

Isso se torna crucial para garantir que todos os cidadãos tenham acesso aos mesmos direitos e proteções, independentemente de onde vivam ou de suas circunstâncias pessoais. Além disso, esse mecanismo ajuda a promover a eficiência e a eficácia do sistema jurídico, permitindo que o STJ resolva casos importantes, que transcendam o interesse das partes, de maneira rápida e eficiente.¹⁶

Vale ressaltar que a EC nº125/2022 só possui efeito após sua vigência, ou seja, na data de sua publicação. Tal característica se dá pelo princípio da irretroatividade, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88, uma vez que este princípio garante segurança jurídica, impedindo que haja prejuízo nos recursos em andamento, bem como o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada.¹⁷

Cabe apontar que, de acordo com as orientações e diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, no contexto do sistema jurídico brasileiro, as emendas constitucionais são aplicadas de maneira imediata e eficaz, salvo, como dito anteriormente, disposições em lei,¹⁸ exercendo um impacto significativo e duradouro sobre os desdobramentos futuros de eventos que foram realizados em um momento anterior.

Essas emendas desempenham um papel fundamental na moldagem do desenvolvimento dos acontecimentos no âmbito jurídico, influenciando decisões e determinando o curso da justiça. Elas representam uma ferramenta importante para garantir a efetividade e a justiça nas

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Processo Constitucional e Democracia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 523-524.

¹⁷ Trata-se do princípio da Irretroatividade, disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

¹⁸ IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO FORMAL. ADVENTO DA EC Nº 35/2001. SUPRESSÃO DO INSTITUTO DA LICENÇA PRÉVIA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL, MESMO TRATANDO-SE DE INFRAÇÃO PENAL COMETIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA PROMULGAÇÃO DA EC Nº 35/2001. **A QUESTÃO DA EFICÁCIA IMEDIATA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. - As normas constitucionais supervenientes, ressalvado o que dispuserem em sentido contrário, alcançam, desde logo, situações em curso, legitimando-se, em consequência, a sua pronta aplicabilidade, eis que prevalece, em tal matéria, como diretriz de regência, o postulado da incidência normativa imediata.** (...) Torna-se relevante observar, neste ponto - considerado o princípio da incidência imediata das normas constitucionais (...) que estas, salvo disposição em sentido contrário, alcançam, desde logo, situações em curso, (...) pois, conforme tem salientado a jurisprudência desta Suprema Corte, a aplicação de qualquer nova regra de direito constitucional positivo rege-se pelo postulado da imediatidade eficaz. - (...) (Inq 1637, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 02/04/2002, DJ 08/04/2002) (grifo nosso)

decisões tomadas pelos órgãos competentes, assegurando que os direitos e deveres dos cidadãos sejam respeitados e cumpridos de maneira adequada.¹⁹

Sobre isso, no âmbito da eficácia da EC n° 125/2022, o STJ aprovou o Enunciado Administrativo 8, tendo a seguinte determinação:

A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.²⁰

Logicamente que, analisando a EC n° 125/2022, o recorrente, como dito anteriormente, deverá mostrar questão de relevância para que, assim, seu recurso seja apreciado e julgado no STJ, nesse sentido, o § 2º do artigo 105 da Constituição Federal, de 1988, determina que:

Art. 105, CRFB/88.

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.²¹

Fica evidente que a aprovação da PEC n° 39/2021 é proveitosa para a meta do tribunal e para o funcionamento apropriado de todo o sistema de justiça, em matéria de recurso especial, pois permite que a Corte Cidadã realize, de maneira mais efetiva, sua principal tarefa de criar teses jurídicas e harmonizar a compreensão das leis federais.²²

¹⁹ PEREIRA, Paula Pessoa. Legitimidade dos precedentes: universalidade das decisões do STJ. Coleção O Novo Processo Civil; Diretor Luiz Guilherme Marinoni; Coordenadores Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 153.

²⁰ Superior Tribunal de Justiça (STJ). Enunciado Administrativo n° 8. Publicado em 8/11/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=34459511&data_pesquisa=08/11/2022&seq_publicacao=16653&versao=impressao>. Acesso em: 20/06/2023.

²¹ Redação atribuída pela EC n° 125/2022 que propôs mudanças no art. 105, da CRFB/88, que acrescentou o artifício da Relevância/Repercussão Geral, trazendo novas diretrizes para admissão junto ao STJ, em Recurso Especial - REsp. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

²² No ponto, tem-se o comentário do Excelentíssimo Ministro do STJ Humberto Martins: “A aprovação da PEC contribui para a missão do tribunal e para o melhor funcionamento de todo o sistema de justiça, pois possibilita ao STJ exercer de forma mais efetiva o seu verdadeiro papel de firmar teses jurídicas para pacificar o entendimento quanto às leis federais. a aprovação da PEC atingiu ao melhor interesse da magistratura, das instituições democráticas e da cidadania.” MARTINS, Humberto. *Câmara dos Deputados aprova texto definitivo da PEC da Relevância*. Superior Tribunal de Justiça. 13 jul. 2022. Disponível em: <

Entretanto, a relevância necessária nos recursos especiais, observada no art. 105, § 2º, da CRFB/88, deverá seguir as hipóteses previstas no art. 105, § 3º, incisos I a V, da CRFB/88, a qual prevê situações em que serão aceitas, hipóteses essas descritas a seguir:

Art. 105 CRFB/88. § 3º. Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI - outras hipóteses previstas em lei.²³

Dada breve introdução sobre a EC nº 125/2022, se demonstra importante distinguir a ideia de julgamento de recursos especiais repetitivos, prevista pelo art. 1.036, do CPC de 2015²⁴, do instituto da relevância nos recursos especiais.

²³ Trata-se das hipóteses de relevância das questões de direito federal infraconstitucional no Recurso Especial previsto pelo art. 105, § 3º, da CRFB/88. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

²⁴ Trata-se do art. 1.036, do CPC de 2015 que dá previsão de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, o qual determina que “sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamentos em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça”(BRASIL, 2015). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

CAPÍTULO II - DISTINÇÃO ENTRE O INSTITUTO DA RELEVÂNCIA E DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

O instituto da relevância e o julgamento de recursos especiais repetitivos são dois mecanismos distintos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para otimizar o uso dos recursos judiciais e agilizar a prestação jurisdicional.

De antemão, é possível constatar a implementação do sistema de julgamento de recursos especiais repetitivos como uma ferramenta adotada pelo STJ para escolher recursos que representam disputas recorrentes e julgá-los de maneira a definir uma tese legal que deve ser obedecida pelos tribunais de apelação em situações similares, estabelecido pela Lei nº 11.672, promulgada em 8 de maio de 2008.²⁵

Entende-se, portanto, que o julgamento de recursos especiais repetitivos permite à Corte julgar, de forma conjunta, recursos especiais que tratem de questões idênticas. Isso habilita o Tribunal uniformizar a jurisprudência sobre determinada matéria e evitar a multiplicação de recursos sobre questões já pacificadas.

Por outro lado, o instituto da Relevância transcende o interesse das partes no processo, acabando por criar um “filtro de admissibilidade” para apreciação dos recursos no STJ, sob outra ótica, a importância da questão federal acabou por se tornar uma exigência de admissibilidade para recursos especiais pela EC nº 125/2022, sendo necessário, portanto, que o recorrente comprove a importância da questão federal em questão, permitindo que a Corte se concentre em questões complexas e de grande interesse jurídico e social.

Nesse sentido, dizer que a Relevância no STJ, no que se diz sobre regulamentação, terá o mesmo norte que o art. 1035, do Código de Processo Civil - CPC - artigo que regulamenta a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário na esfera do STF.²⁶

Nota-se, portanto, que a escolha de recursos excepcionais, aplicada no Brasil, é refletida tanto no recurso extraordinário, conforme o art. 102, III da CRFB/88, quanto ao recurso especial, conforme art. 105, III da CRFB/88. Ambos os tipos de recursos têm como objetivo garantir a correta aplicação do Direito em casos específicos, ou seja, seu escopo está limitado à análise da questão jurídica em si.

²⁵ Trata-se da reforma feita que alterou o CPC/1973, incluindo os artigos 543-B e 543-C os quais determinaram o regime processual nas instâncias superiores em casos de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.”

²⁶ Trata-se do art. 1.035 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, o qual determina que “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nela versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.” (BRASIL, 2015). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

Isso significa que esses recursos são utilizados para verificar se o Direito foi aplicado corretamente em um caso específico, sem levar em consideração outros aspectos do processo. Dessa forma, esses recursos desempenham um papel importante na manutenção da integridade e da coerência do sistema jurídico.²⁷

Quanto a isso, vale ressaltar que, se tratando de jurisprudência, os recursos especiais e nem os recursos extraordinários não são utilizados para reavaliar as evidências apresentadas.

Nesse sentido a redação da Súmula nº 7 do STJ e da Súmula nº 279 do STF determinam que:

Superior Tribunal de Justiça - STJ. Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.²⁸

Supremo Tribunal Federal - STF. Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.²⁹

Logicamente que, como citado anteriormente, o próprio art. 105, incisos I a V § 3º, da CRFB/88, determina situações de presunção de relevância da questão federal.

Em termos gerais, presume-se a relevância da questão federal por sua conexão temática - ações penais e ações de improbidade administrativa; pelo montante em questão - casos em que o valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos; pelos impactos - casos que possam levar à inelegibilidade; ou por desrespeito ao sistema de precedentes judiciais - situações em que o acórdão recorrido vá contra a jurisprudência predominante do STJ.

Nessa toada, fica evidente que, por ser um instituto extremamente recente na legislação brasileira, a presunção de relevância da questão federal possui um caráter expresso, ou seja, necessita de previsão legal, mas nada obsta que, futuramente, a relevância da questão federal, em algumas situações, necessite de mais previsões legais.

Todavia, o que será considerado é o papel que o próprio STJ atribuiu a si mesmo ao considerar o significado da questão federal nos recursos especiais.

O STJ terá que examinar minuciosamente o caso em pauta para, usando-o como ponto de partida, atuar como uma corte direcionada e capacitada para o desenvolvimento de critérios

²⁷ MANCUSO, Rodolfo Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 7ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001, p. 124.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. DJ 09.12.1994. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. DJ 13.12.1963. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2174>>.

de decisões robustas e bem embasadas, que possam orientar a aplicação do direito em todo o país.

Isso não afeta a importância da interpretação do direito pelos tribunais de apelação e juízos de primeiro grau, que continuam sendo essenciais para a aplicação da lei e a promoção da justiça.³⁰

Entretanto, é crucial que o STJ, ao desempenhar seu papel como Corte de Interpretação, cumpra seu dever de fundamentar suas decisões e estabelecer um diálogo construtivo com as fontes do Direito, o que é fundamental para uma prática interpretativa íntegra e coerente.

É importante ressaltar que a utilização da linguagem não está sujeita ao arbítrio de quem a emprega, mas deve seguir princípios éticos legais para que, dessa forma, haja coerência e coesão no sistema jurídico.³¹

1. O impacto da Emenda Constitucional nº 125/2022 observado no sistema jurídico do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Se faz perceptível a necessidade de reformado sistema jurídico, já que muitas vezes a eficácia é comprometida devido ao grande número de processos nos tribunais brasileiros, não se restringindo apenas ao STJ. Desse ponto de vista, Onodera aponta a importância de uma nova adequação dos instrumentos processuais, como se segue:

Do ponto de vista processual, os instrumentos legais disponíveis atualmente já não mais respondem com a eficácia que deles se espera. Ao menos, não com a eficácia para se atingir, com rapidez e justiça, os propósitos que lhe foram reservados pela Constituição.

³⁰ Nesse sentido, Dierle Nunes, Flávio Quinaud Pedron e André Frederico de Sena apontam que a consistência do sistema jurídico e a organização de um método lógico para aplicar critérios de decisão devem ser baseadas em um compromisso coletivo e integrado entre os Juízos de Primeira Instância e os Tribunais Estaduais e Regionais Federais, sem depender exclusivamente do STF e do STJ. Todos os Juízos têm um papel ativo no desenvolvimento do sistema jurídico. As decisões judiciais devem estar alinhadas com a trajetória institucional do Direito, presente em sua essência, que se expressa na CRFB/88, nas leis e nas decisões judiciais. Essas últimas interpretam o conteúdo normativo e dão concretude ao Direito, legitimando-o e atribuindo-lhe significado por meio da atividade da comunidade política. Esse compromisso de promover a integridade e a coerência não é exclusivo do STF e do STJ, mas é compartilhado por todos os órgãos do Poder Judiciário, todos comprometidos com a integridade, a coerência e a unidade do sistema jurídico. No entanto, é inegável que as decisões dos Tribunais Superiores têm uma importância diferenciada devido à sua posição hierárquica e à sua missão constitucional. (NUNES, Dierle José Coelho; PEDRON, Flávio Quinaud; e HORTA, André Frederico de Sena. Os Precedentes Judiciais, art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. Revista de Processo, São Paulo, ano 42, v. 263, p. 335-396, jan. 2017, p. 388-390.

³¹ GADEMAR, Hans-Georg. Verdade e Método II: complementos e índice. tradução de Ênio Paulo Giachini. Revista da tradução de Marcia Sá Cavalcante-Schuback. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 229-231 e 233.

Há urgente necessidade de transformação evolutiva tanto no aspecto legislativo, como principalmente cultural, Este seja, talvez, dos maiores desafios atuais do processo civil brasileiro.³²

Nota-se, sob análise do impacto da EC n° 125/2022 no sistema jurídico do STJ, que a Corte passará a ter uma nova feição, uma vez que a reforma constitucional ocorrida afetará drasticamente a admissibilidade dos recursos especiais. Nesse sentido, Abboud, ao analisar a mudança sofrida pelo STJ, aponta que:

As considerações apresentadas nos itens precedentes revelam que, com a Emenda Constitucional 125/2022, não houve uma reforma constitucional qualquer. Tem-se, de agora em diante, um novo recurso especial. E não será despropositado dizer que, a partir desse ponto, surgirá um novo Superior Tribunal de Justiça. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça desempenha outras funções, seja no julgamento de ações de sua competência originária, seja no julgamento de recursos ordinários, que mais se assemelha ao recurso de apelação. Mas é no julgamento do recurso especial que o STJ realiza, por excelência, a sua função nomofilática, com a qual se relacionam as funções uniformizadora e paradigmática, no que diz respeito à inteligência da norma federal infraconstitucional. No entanto, nem sempre foi assim. Antes da Constituição de 1988, através do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal definia o sentido da norma federal constitucional e infraconstitucional. Com o propósito de se reduzir a quantidade muito grande de processos que tramitavam naquela Corte (e que gerou a “crise do Supremo”, como então era chamada), a Constituição Federal de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça, com a competência para definir a inteligência da norma federal infraconstitucional, fazendo-o através do julgamento do recurso especial. Ao Supremo restaria julgar, em recurso extraordinário, apenas questões federais constitucionais.³³

Logo se percebe que toda a sistemática jurídica de admissibilidade de recursos especiais sempre foi objeto de debate, de modo que sempre surgiu métodos que possibilita uma melhor eficiência do Tribunal, algo que afeta, inclusive, tribunais de primeiro e segundo grau. Ainda nesse sentido, Abboud aponta:

Segundo ponto de destaque sucedeu com a instituição de procedimento para julgamento de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, com a reforma da Lei 11.672/2008, que adicionou o art. 543-C ao CPC de 1973. Poucos anos depois, em 2011, a corte Especial do Tribunal firmou o entendimento de que contra decisão que negasse seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que adotasse orientação firmada no julgamento de recurso especial repetitivo seria cabível apenas agravo regimental, a ser julgado no próprio Tribunal local, não sendo admissível recurso para o Superior Tribunal de Justiça. Essa orientação jurisprudencial consolidou-se com a reforma da Lei 13.256/2016, que deu nova redação ao artigo 1.030 do CPC de 2015.

³² ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. Gerenciamento do processo e acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. P. 16.

³³ ABOUD, Georges et al. 4. O Novo Recurso Especial e a Tipologia da Relevância da Questão Federal Infraconstitucional: Possíveis impactos no modelo federativo brasileiro.

Nesses casos, cumpre ao Tribunal local, e não mais ao Superior Tribunal de Justiça, verificar o acerto da decisão proferida, quanto a se saber se ela se encontra em harmonia com a tese firmada pelo STJ. Aqui já se podia observar uma forma (ainda que indireta, ou imperfeita) de descentralização da função nomofilática desempenhada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à higidez do sentido normativo atribuído às regras de direito federal infraconstitucional.

Esses momentos, sem dúvida, são de grande relevo. Mas nenhum deles se compara com a transformação que o recurso especial está a experimentar neste momento, com a aprovação da Emenda Constitucional 125/2022.

Se, em sua regulamentação, a disciplina da relevância da questão federal infraconstitucional para o recurso especial espelhar-se na prevista para a repercussão geral da questão constitucional para o recurso extraordinário e mesmo em relação à aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo, como antes se observou, se poderá verificar um recrudescimento da peculiar função nomofilática desempenhada pelos Tribunais locais, quanto à inteligência das regras de direito federal infraconstitucional. É que, como o Superior Tribunal de Justiça se recusará a se manifestar sobre temas que considerar sem relevância, sobre esses tocará aos Tribunais locais dar “a última palavra” a respeito. Caso, por exemplo, o STJ decida que questões de direito de vizinhança ou de direito condominial não ostentam relevância, os Tribunais de cada um dos Estados dirão como as regras de lei federal correspondentes devem ser interpretadas e aplicadas, na área de sua competência territorial.

Para atenuar os graves inconvenientes que podem decorrer da dispersão de entendimentos sobre a lei federal na jurisprudência dos Tribunais locais, convém considerar que, no caso previsto no artigo 105, caput, III, c, da Constituição Federal (cabimento de recurso especial contra decisão que “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”), a relevância da questão federal é implícita, como defendemos acima, quando nos referimos ao risco de “estadualização” do direito federal. Também aqui será de todo conveniente haver alguma disciplina infraconstitucional, a fim de que se definam os contornos da questão, no caso de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial.³⁴(grifo nosso)

Pois bem, como citado acima, se percebe que o recurso especial, ao chegar no STJ, passará pelo filtro do instituto da relevância, para verificar a admissibilidade da questão federal infraconstitucional em questão. No entanto, decidindo a Corte que o recurso não tenha matéria de relevância, o julgamento será realizado no âmbito dos tribunais de segundo grau.

Nesse sentido, a responsabilidade de julgar questões que não tenham relevância sobre leis federais, anteriormente julgadas pelo STJ, passará a ser dos tribunais de segundo grau. Dessa forma, fica evidente que a carga processual no STJ diminuirá drasticamente, que era acumulada somente no STJ, passará a ser redistribuída entre os tribunais de apelação.

Isso permitirá que haja uma interpretação e aplicação de leis federais pelos Estados, logicamente levando em consideração a análise correspondente dessas leis, evitando, assim, que haja entendimento e aplicação divergente entre os Estados.

³⁴ George Abboud aponta algumas mudanças já ocorridas no sistema jurídico do STJ, a fim de melhorar a questão da sobrecarga processual. ABBOUD, Georges et al. Relevância no REsp - Ed. 2023. São Paulo. Revista dos Tribunais. 4. O Novo Recurso Especial e a Tipologia da Relevância da Questão Federal Infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro.

Logo, após discutir todo o aspecto da EC n° 125/2022, fica claro que a mudança trazida impactará profundamente o sistema jurídico do STJ sobre questão de admissibilidade dos recursos especiais – impacto que afetará, inclusive, as instâncias ordinárias – mas que buscará sanar um problema que, ao longo da história da Corte, sempre foi muito debatido e que sempre houve busca de soluções, que é o da sobrecarga processual.

CAPÍTULO III – O IMPACTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125/2022 NO ACESSO À JUSTIÇA.

É evidente que, quando se fala em princípios no direito, o termo “acesso à justiça” sempre é elencado como um direito fundamental³⁵, resguardado pelo Estado, de todos os indivíduos. Nesse sentido, o acesso à justiça é um princípio que permite a todos os indivíduos buscar proteção para seus direitos e interesses legítimos perante o sistema judiciário, conforme art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Tavares discute esse princípio da seguinte forma:

O princípio em questão significa que toda controvérsia sobre direito, incluindo a ameaça de lesão, não pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Sob esse enfoque, o comando constitucional dirige-se diretamente ao legislador, que não pode pretender, por meio de lei, delimitar o âmbito de atividade do Poder Judiciário, até porque uma ocorrência dessas chocar-se-ia frontalmente com o princípio maior da separação de poderes.

(...)

Isso, contudo, não quer dizer que o princípio não se dirija irrestritamente a todas as pessoas que estão impedidas por força do preceito em análise, de proceder de modo a evitar o acesso ao Judiciário pelos jurisdicionados.³⁶

Assim, de acordo com o princípio do acesso à justiça nessa visão, não há necessidade de esgotar todas as possibilidades na esfera administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Isso significa que a parte interessada pode buscar a proteção de seus direitos diretamente na justiça, sem precisar passar por todos os trâmites administrativos.

Este princípio é essencial para garantir a igualdade perante a lei e promover a justiça social, pois possibilita que todas as pessoas, independentemente de sua situação financeira³⁷ ou social, tenham seus direitos reconhecidos e defendidos.

Entretanto, percebe-se a sobrecarga processual enraizada pelo sistema jurídico brasileiro, principalmente nas cortes superiores, uma vez que várias são as possibilidades de ingresso com uma ação. Assim é possível entender a visão de Onodera (2017, p. 6) quando diz:

³⁵ Trata-se do art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, que versa sobre a garantia constitucional, ou direito fundamental, de acesso à Justiça de responsabilidade do Estado. Nesse sentido, tem-se: “art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;** (...)” (grifo nosso)

³⁶ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 590.

³⁷ Trata-se do art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88, que versa sobre a garantia do Estado de prestar assistência jurídica àqueles que declararem hipossuficiência. Nesse sentido, tem-se: “art. 5º (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)”.

O excessivo volume de demandas em trâmite no Judiciário é efeito da crise de efetividade do processo. Este excesso não é mal em si. Antes, porém, é preciso que se faça adequada análise de suas causas. O aumento exponencial de demandas está atrelado à crescente constitucionalização de direitos fundamentais e respectiva percepção da sociedade de que podem, atualmente, ser reclamados. Também a própria expansão de direitos, por meio de decisões judiciais ou até mesmo por lei, é fenômeno relativamente novo.³⁸

Para promover o acesso à justiça, várias medidas podem ser adotadas, como a oferta de assistência jurídica gratuita para aqueles que não têm condições de pagar pelos custos de um processo judicial, a simplificação dos procedimentos judiciais e o estabelecimento de meios alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação.

Além disso, o acesso à justiça também implica garantir que as decisões judiciais sejam cumpridas e que os direitos reconhecidos pelo sistema judiciário sejam efetivamente protegidos.

Isso inclui medidas como a execução de sentenças e a proteção contra atos que possam prejudicar o exercício dos direitos reconhecidos pela justiça.

Dessa forma, o acesso à justiça é um princípio fundamental para garantir a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos e promover a justiça social. É um direito fundamental que deve ser promovido e protegido pelo Estado para garantir a igualdade perante a lei e o pleno exercício da cidadania.

1. Conceito de acesso à justiça e suas diretrizes.

Logo, o acesso à justiça traz características ao sistema judiciário brasileiro, objetivando um sistema legal que é acolhedor, inclusivo e baseado em princípios democráticos, onde o cidadão desempenha um papel central na defesa e garantia de seus próprios direitos, sendo um agente ativo na busca por justiça e igualdade. No ponto, eis a afirmação de Mendes e Castro:

A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de inúmeras conceituações, porque, perfeitamente se encaixa no acesso aos aparelhos do Poder Judiciário e no acesso aos valores e direitos fundamentais dos indivíduos. Explicando: trata-se de um acesso à Justiça que não se inicia e termina no Judiciário, mais do que isto, representa o acesso a uma ordem jurídica justa, em todos os níveis e esferas de poder.³⁹

³⁸ ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. Gerenciamento do Processo e Acesso à Justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p 6.

³⁹ MENDES, Gillian Santana de C.; CASTRO, Ana Clara Ribeiro de Sousa. Acesso à justiça como princípio constitucional e como direito fundamental. Ensaios e Reflexões sobre o Direito, v. 2. Porto Alegre. Editora Fi, 2018 (versão eletrônica).

Entretanto, frequentemente, quando o direito violado é de pequena magnitude, a pessoa afetada opta por renunciar à sua reivindicação, pois tem a ciência de que a lentidão do sistema judiciário lhe causará mais danos do que benefícios.

Geralmente, são os cidadãos menos privilegiados que enfrentam as consequências mais severas da dificuldade em acessar a justiça.

Nesse sentido, a inacessibilidade ao sistema judiciário é um dos problemas mais preocupantes enfrentados pela sociedade brasileira contemporânea, e representa um obstáculo significativo para a realização da justiça e da igualdade. Nesse sentido Cappelletti ressalta que:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.

Refletindo sobre essa situação, é de se esperar que os indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reivindicação deles envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações. Os novos direitos substantivos, que são característicos do moderno Estado de bem estar-social, no entanto, têm precisamente esses contornos: por um lado, envolvem esforços para apoiar os cidadãos contra os governos, os consumidores contra os comerciantes. o povo contra os poluidores, os locatários contra os locadores, os operários contra os patrões (e os sindicatos); por outro lado, o interesse econômico de qualquer indivíduo - como ator ou réu - será provavelmente pequeno. É evidentemente uma tarefa difícil transformar esses direitos novos e muito importantes - para todas as sociedades modernas - em vantagens concretas para as pessoas comuns. Supondo que haja vontade política de mobilizar os indivíduos para fazerem valer seus direitos - ou seja, supondo que esses direitos sejam para valer - coloca-se a questão fundamental de como fazê-lo.⁴⁰ (nosso grifo)

Percebe-se que, historicamente, o acesso à justiça vem sendo pontuado a cada reforma apresentada no sistema jurídico, ditando formas de simplificar ou desburocratizar toda a sistemática jurídica. Em vista disso, Kazuo Watanabe aponta que:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. **Não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.**⁴¹ (grifo nosso)

⁴⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Imprensa: Porto Alegre, S.A. Fabris, p. 16, 1988.

⁴¹ WATANABE. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128.

Assim, entende-se em outras palavras, que o acesso à ordem jurídica justa, citado acima, é o acesso à justiça em sua definição mais pura.

Tal entendimento se remete à conceitos do processo judicial que facilitam a tramitação do processo, permitindo a juridicidade adequada a cada caso, conforme explicita Kazuo:

Desde o início da década de 1980, (...) o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: **deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situações de controvérsias com outrém, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania,** como nas dificuldades para obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativos a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial.⁴² (grifo nosso)

Importante e necessário entender também que, segundo Cappelletti, a regulamentação processual necessita ser elaborada e executada com a finalidade social. Assim sendo:

O enfoque sobre o acesso - o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos - também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. A discussão teórica, por exemplo, das várias regras do processo civil e de como elas podem ser manipuladas em várias situações hipotéticas pode ser instrutiva, mas, sob essas descrições neutras, costuma ocultar-se o modelo frequentemente irreal de duas (ou mais) partes em igualdade de condições perante a corte, limitadas apenas pelos argumentos jurídicos que os experientes advogados possam alinhar. O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva - com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O "acesso" não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.⁴³

No entanto, analisando o acesso à Justiça, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, recentemente houve a implementação, pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, à época, ministro Luiz Fux, de um grupo coordenado pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça Villas Bôas Cueva, que tem por objetivo estimular o diálogo e a reflexão sobre as

⁴² WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. Op. cit. p. 109-110.

⁴³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Imprensa: Porto Alegre, S.A. Fabris, p. 16, 1988.

normas jurídicas pertinentes ao tema, bem como realizar avaliações abrangentes sobre a questão de acesso à justiça e a sua interrelação com as despesas processuais e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Prosseguindo, quando se observa as diretrizes da Emenda Constitucional nº 125/2022 em relação ao acesso à Justiça, é evidente que tal Emenda visa fomentar o acesso à justiça, possibilitando que o STJ foque em sua atribuição constitucional de padronizar a compreensão da legislação federal, ao selecionar os recursos especiais que não excedem o interesse particular das partes envolvidas e permitindo que a Corte se atenha a questões intrincadas e de elevado interesse jurídico e social, como apontado em capítulo anterior.

2. O anteprojeto apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ para complementar dispositivos em lei sobre questões de admissibilidade dos recursos especiais.

Nesse sentido, como apontado em discussão anterior da presente monografia, apesar do art. 105, § 3º, da CRFB/88 prever algumas situações de questão federal relevante, para admissibilidade de recurso especial, eventualmente, surgirão situações que não terão previsão legal.

Dessa forma, a Corte, após diversas deliberações realizadas entre os ministros da corte, elaborou anteprojeto da EC nº 125/2022 que objetiva inserir dispositivos ao Código de Processo Civil - CPC, a fim de regulamentar o § 2º do art. 105 da CRFB/88, dando, também, outras providências.

Nesse sentido, o STJ buscou, em discussão entre os ministros da corte, acrescentar dispositivos ao CPC, a fim de reconhecer a função da corte superior de, como dito anteriormente, uniformizar a jurisprudência.

Nessa senda, o anteprojeto descreve o art. 1.035-A, do CPC, da seguinte forma:

Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo.

§ 1º A deliberação a que se refere o caput deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado.

§ 3º Desentendida a forma prevista no § 2º o recurso será inadmitido.

§ 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal.

§ 5º O relator poderá admitir, na análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado.

§ 6º O recurso especial somente não será conhecido, nos termos do caput, pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 7º Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.⁴⁴ (grifo nosso)

Vale pontuar que o anteprojeto apresentado pelo STJ levou em consideração a experiência obtida pelo Supremo Tribunal Federal - STF em relação ao instituto da repercussão geral para o recurso extraordinário. Dessa forma, as alterações sugeridas pelo STJ foram as seguintes:

Art. 3º. A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 927. (...) III-A - acórdão proferido em julgamento de recurso especial submetido ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional;

Art. 932. (...) IV - (...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou em julgamento de recurso especial com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida;

V - (...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou em julgamento de recurso especial com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida;

Art. 979. (...) § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida, de incidente de assunção de competência e de casos repetitivos.

Art. 998. (...)

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral ou relevância da questão de direito federal infraconstitucional já tenham sido reconhecidas e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 1.030. (...) I - (...) c) a recurso especial que discuta questão infraconstitucional federal à qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha reconhecido a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de relevância.

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou de recursos repetitivos;

⁴⁴ Trata-se do anteprojeto apresentado pelos ministros do STJ ao presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, que visa alterar dispositivos do CPC para regulamentar o filtro de relevância do recurso especial. (Superior Tribunal de Justiça - STJ. Anteprojeto da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Inserir dispositivos à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a altera, a fim de regulamentar o § 2º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências. 5.12.2022. Disponível em: <[Anteprojeto PEC Relevância 07122022.pdf \(stj.jus.br\)](#)>. Acesso em: 27 jun 2023.

V - (...) a) o recurso ainda não tenha sido submetido aos regimes de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou de julgamento de recursos repetitivos;

Art. 1.039. (...) Parágrafo único. Negada a existência da repercussão geral ou da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, respectivamente, no recurso extraordinário ou especial afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários ou os recursos especiais cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regimes de repercussão geral, da relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou em julgamento de recursos repetitivos.

(...)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral, da relevância da questão de direito federal infraconstitucional e dos recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.⁴⁵ (grifo nosso)

Logo, a mudança em alguns dispositivos do CPC sugeridos pelo STJ usaram como base a repercussão geral no STF.

Nesse sentido, se faz perceptível que o STJ buscou complementar, na forma de dispositivos legais, situações para que a admissibilidade do recurso especial tenha respaldo em lei.

Outro ponto importante trazido pelas mudanças sugeridas pela Corte no anteprojeto apresentado se faz pelo art. 1.035-A, que inclui a opção de interromper o andamento de processos semelhantes após a constatação da relevância, utilizando um mecanismo similar ao que já é aplicado na repercussão geral do STF.

A fim de garantir a correta implementação da lei, a Corte irá estabelecer, por meio de seu regimento interno, as disposições regulamentares necessárias para orientar a aplicação da lei e assegurar efetividade.

Nesse contexto, o anteprojeto apresentado pela Corte se mostra como uma iniciativa importante para garantir a efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 125/2022 e assegurar o acesso à justiça no âmbito do STJ.

Ao estabelecer critérios claros para a admissibilidade do recurso especial, o anteprojeto contribui para aumentar a transparência e previsibilidade no processo de análise dos recursos pelo STJ, garantindo maior segurança jurídica.

Tendo a mudança proposta pela Emenda em evidência, se percebe que isso se soma à tantas outras formas de buscar eficácia processual, no sentido de cumprir garantias de direitos

⁴⁵ Trata-se das sugestões feitas pelo STJ, na forma de anteprojeto, para mudanças em dispositivos do CPC de 2015. Disponível em: <[Anteprojeto PEC Relevância 07122022.pdf \(stj.jus.br\)](#)>

fundamentais, mas que também haja celeridade e eficiência, objetivando um acesso à justiça na forma de cumprir tais garantias, mesmo sendo a reforma constitucional ou infraconstitucional. Assim, Watanabe discorre que:

Melhor organização (da Justiça) somente poderá ser alcançada com uma pesquisa interdisciplinar permanente sobre os conflitos, suas causas, seus modos de solução e acomodação, a organização judiciária, sua estrutura, seu funcionamento, seu aparelhamento e sua modernização, a adequação dos instrumentos processuais, e outros aspectos de relevância. (...) O direito de acesso à justiça é, portanto, direito de acesso a uma Justiça adequadamente organizada e o acesso a ela deve ser assegurado pelos instrumentos processuais aptos à efetiva realização de direito.⁴⁶

Além disso, ao exigir a demonstração da relevância das questões jurídicas discutidas no recurso especial, o anteprojeto contribui para otimizar o uso dos recursos judiciais e agilizar a prestação jurisdicional, permitindo que a Corte se concentre em questões complexas e de grande interesse jurídico e social.

Em resumo, a EC n° 125/2022 introduziu o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional no recurso especial. Assim, a Corte apresentou uma sugestão de anteprojeto para regulamentar esse requisito, propondo alterações no Código de Processo Civil. Isso significa que, para que um recurso especial seja admitido, será necessário demonstrar a relevância das questões jurídicas discutidas.

⁴⁶ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna, cit., p. 134.

CONCLUSÕES FINAIS

A Emenda Constitucional nº 125/2022, promulgada em 14 de julho de 2022, alterou o artigo 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Essa mudança tem como objetivo garantir que apenas questões relevantes de direito federal sejam analisadas pelo STJ em sede de recurso especial.

Atinente a isso, o acesso à justiça é um direito fundamental que garante a todos os cidadãos a possibilidade de buscar a proteção de seus direitos por meio do Poder Judiciário. Esse direito é garantido por meio de diversos mecanismos, como a Defensoria Pública, que presta assistência jurídica gratuita aos necessitados, e a gratuidade de Justiça, que dispensa o pagamento de despesas judiciais para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Nessa senda, o acesso à justiça é garantido por meio de uma ampla jurisprudência dos tribunais superiores, que asseguram a efetividade desse direito fundamental. Logo, é fundamental que sejam adotadas medidas para garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica. Isso pode ser alcançado por meio do fortalecimento das instituições responsáveis pela prestação de assistência jurídica, da ampliação e adoção de medidas para agilizar a prestação jurisdicional. Dessa forma, será possível garantir a efetividade do direito fundamental ao acesso à justiça e promover a justiça social.

Sendo assim, a Emenda pode contribuir para o acesso à justiça no âmbito do STJ, ao garantir que apenas questões relevantes sejam analisadas pelo Tribunal, otimizando o uso dos recursos judiciais e agilizando a prestação jurisdicional.

Além disso, a exigência de relevância das questões de direito federal pode contribuir para a uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica, ao evitar que questões já pacificadas pela Corte sejam objeto de novos recursos.

Outro aspecto importante da Emenda é que ela estabelece critérios claros para a admissibilidade do recurso especial, garantindo maior transparência e previsibilidade no processo de análise dos recursos pelo STJ.

Isso pode contribuir para aumentar a confiança dos cidadãos no sistema de justiça e incentivar o uso dos mecanismos judiciais para a proteção dos direitos.

Em conclusão, a Emenda representa um importante avanço na garantia do acesso à justiça no âmbito do STJ, ao estabelecer critérios claros para a admissibilidade do recurso especial e garantir que apenas questões relevantes sejam analisadas pelo Tribunal. Essa

mudança pode contribuir para otimizar o uso dos recursos judiciais, agilizar a prestação jurisdicional e aumentar a confiança dos cidadãos no sistema de justiça e, por fim, propiciar uma adequada organização do sistema jurídico, tendo com os instrumentos processuais a possibilidade de resguardo e garantia de direitos fundamentais, sem que haja prejuízo pela falta de eficiência, eficácia e celeridade processual.

BIBLIOGRAFIA:

ABBOUD, Georges et al. *Relevância no REsp - ed. 2023*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2023.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 320.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição n° 39/2021 (Fase 2 - CD)*. 8 de novembro de 2021. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2306112>>.

Acesso em: 20 de jun. de 2023.

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Artigo 102, § 3º. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de jun.

de 2023

BRASIL. *Emenda Constitucional n° 125, de 14 de julho de 2022*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jul. 2022. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm>. Acesso em:

27 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n° 11.418, de 19 de dezembro de 2006*. Altera dispositivos da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a interposição de recurso extraordinário e recurso especial contra decisões interlocutórias em casos específicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de dez. 2006. Seção 1, p. 1.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm>.

Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n°s 6.019, de 3 de janeiro de 1974; 8.036, de 11 de maio de 1990 e; 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de

adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. DJ 09.12.1994. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. DJ 13.12.1963. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2174>>. Acesso em: 20 de jun. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Imprensa: Porto Alegre, S.A. Fabris, 1988.

DONOSO, Denis; SERAU JR., Marco Aurélio. *Manual dos Recursos Cíveis - Teoria e Prática, 7ª ed.*, Salvador: Juspodivm, 2022, p. 431.

DONOSO, Denis; SERAU JR., Marco Aurélio. *Manual dos Recursos Cíveis - Teoria e Prática, 8ª ed.*, Salvador: Juspodivm, 2022, p. 463-464.

GADAMER, Hans-Georg. *Veracidade e Método II: complementos e índice*. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Revisão da tradução de Marcia Sá Cavalcante-Schuback. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 229-231 e 233.

LEAL, Fábio Resende. *Reconfiguração do Recurso Especial: uma mudança imprescindível e inadiável*. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, vol. 22, n. 3, p. 288-314, set./out., 2021.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 7ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001, p. 124.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da Corte que declara o “sentido exato da lei” para a Corte que institui precedentes. *Revista dos Tribunais*, vol. 950/2014, p. 165-198. Dezembro de 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARTINS, Humberto. *Câmara dos Deputados aprova texto definitivo da PEC da Relevância*. Superior Tribunal de Justiça. 13 jul. 2022. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Camara-dos-Deputados-aprova-texto-definitivo-da-PEC-da-Relevancia.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados,Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20\(STJ\).>](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Camara-dos-Deputados-aprova-texto-definitivo-da-PEC-da-Relevancia.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados,Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20(STJ).>). Acesso em: 20 jun. 2023.

MELO, Auricelia do Nascimento; MENDES, Gillian Santana de Carvalho. *Acesso à Justiça como princípio constitucional e como direito fundamental*. Ensaios e Reflexões sobre o Direito, v. 2. Porto Alegre. Editoria Fi, 2018. (versão eletrônica).

NUNES, Dierle José Coelho; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. *Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 263, p. 335-396, jan. 2017 (versão eletrônica).

OLIVEIRA, André Macedo de. *Recursos Especiais Repetitivos*. *Gazeta Jurídica*: Brasília, DF, 2015.

ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. *Gerenciamento do Processo e Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos Precedentes: universalidade das decisões do STJ*. Coleção O Novo Processo Civil; Diretor Luiz Guilherme Marinoni; Coordenadores Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, George. *O que é isso - o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 590.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 653, p. 7-17, mar., 1990 (versão eletrônica).

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128-135.

WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109-113.